EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 000.617/2011-3	**ESPÉCIE RECURSAL:** "Recurso de Reconsideração".
ENTIDADE/ÓRGÃO: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo – MAPA. **RECORRENTE:** Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul – OCERGS. (R003 – Peça 135). **QUALIFICAÇÃO:** Responsável.	**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 2511/2012 (Peça 66), mantido pelos Acórdãos 3211/2012 (Peça 88) e 5255/2012 (Peça 124). **COLEGIADO:** 1ª Câmara **ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial/Embargos de Declaração/ Recurso de Reconsideração. **ITENS RECORRIDOS:** 9.4, 9.5 e 9.6.

2. EXAME PRELIMINAR	**Sim**	**Não**
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?		X

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em virtude da execução parcial do objeto do Convênio 87/2000, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), e a Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (Ocergs), com vistas a capacitar dirigentes, funcionários e associados das cooperativas do estado para utilizar o Sistema de Informações e Gestão Integrada dos negócios do cooperativismo gaúcho, segundo o plano de trabalho aprovado.

Ao apreciar o feito, a Primeira Câmara deste Tribunal, por intermédio da decisão ora recorrida, Acórdão 2511/2012 (Peça 66), considerando a inexecução parcial do Convênio 87/2000 e as glosas procedidas em relação ao convenente, condenou a Ocergs, em solidariedade com os Srs. Vicente Joaquim Bogo e Mário Muller Ramborger, ao pagamento dos seguintes débitos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir de 17/12/2000:

a) Responsáveis: Ocergs, Vicente Joaquim Bogo e Mário Muller Ramborger: R$ 93.396,28 (noventa e três mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos); e

b) Responsáveis: Ocergs e Vicente Joaquim Bogo: R$ 40.938,94 (quarenta mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Adicionalmente, o Acórdão recorrido aplicou à Ocergs multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 57 da Lei 8443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas da União (RI/TCU).

Ao ser notificada do Acórdão 2511/2012, a Ocergs opôs embargos de declaração (Peça 83), os quais foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 3211/2012 (Peça 88).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49255252.

Posteriormente, a recorrente interpôs recurso de reconsideração (Peça 112). Tal apelo não foi conhecido, dadas a intempestividade na sua interposição e a ausência de fato ou documento novo que motivasse o seu conhecimento extemporâneo, conforme o Acórdão 5255/2012.

Neste momento comparece aos autos a Ocergs, por intermédio de peça denominada "Recurso Inominado" (Peça 135, p. 1-9), a fim de reformar o Acórdão 5255/2012 – TCU – 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou ser intempestivo o seu Recurso de Reconsideração, com o ânimo de que se analise o mérito de referido recurso, conferindo-lhe provimento.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recorrente afirma que interpõe novo recurso porque o que consta da peça 112 teria sido equivocadamente considerado intempestivo.

Tal afirmação, contudo, não merece prosperar. Senão, vejamos:

Data de notificação do Acórdão 2511/2012: **18/5/2012** (Peça 81, p. 1).

Data de protocolização dos embargos de declaração: **25/5/2012** (Peça 83, p. 1).

Data de notificação do Acórdão 3211/2012: **3/7/2012** (Peça 104, p. 1).

Data de protocolização do recurso de reconsideração: **18/7/2012** (Peça 112, p. 1).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), para a análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a data de notificação da decisão original e a data de oposição dos respectivos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou os embargos e a interposição do referido recurso de reconsideração.

Com relação ao primeiro lapso, observando o disposto no § 1º do art. 185 do RI/TCU, identifica-se que transcorreram 5 (cinco) dias, uma vez que os dias 19/5/2012 e 20/5/2012 foram sábado e domingo, respectivamente. No que concerne ao segundo lapso, compreendido entre a data de notificação da deliberação que julgou os respectivos embargos de declaração e a interposição do recurso de reconsideração, verifica-se o transcurso de outros 15 (quinze) dias. Assim, somando-se os primeiro e segundo lapsos temporais, observa-se que transcorreram 20 (vinte) dias. Fato que culminou na conclusão pela intempestividade do recurso relativo à peça 112.

Em contrapartida, alega a Ocergs que *"o ofício 722/2012 enviado à OCERGS no dia 03.07.2012 comunicando a rejeição do embargos (sic) de declaração trouxe em seu corpo o prazo de **15 dias** para o cumprimento da decisão do acórdão 2511/2012"* (Peça 135, p. 5).

Cumpre ressaltar, entretanto, que a dicção do Ofício 722/2012-TCU/SECEX-RS não conduz à interpretação imediatamente supracitada. Pelo contrário, o aludido ofício preconiza que os condenados solidariamente devem *"no **prazo de quinze dias**, a contar da data do recebimento desta **comunicação**, comprovar, perante o Tribunal, **o recolhimento das dívidas** aos cofres do Tesouro Nacional"*. Nota-se, portanto, que o prazo de 15 (quinze) dias, mencionado no Ofício 722/2012, se refere à **comprovação do recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional**, e não ao prazo remanescente para a interposição de recurso de reconsideração contra o *decisum*. Prazo recursal que, aliás, encontra-se grafado na Lei 8443/1992, a qual, aplicando-se ao caso concreto, empresta a intelecção dos dispositivos ínsitos nos seus artigos 33, e no § 2º do 34, para delimitar que,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49255252.

quando notificado da decisão que julgou os aclaratórios, dispunha o responsável, ainda, de 10 (dez) dias para recorrer, dado que a oposição de embargos suspende e não interrompe o prazo para a interposição dos demais recursos. Desse modo, não há que se falar que o Ofício 722/2012-TCU/SECEX-RS tenha devolvido o prazo para a interposição de recurso de reconsideração em face do Acórdão 2511/2012, como aduz o recorrente, intentando conferir àquela comunicação uma interpretação extensiva, haja vista que tal expediente se referiu expressa e unicamente ao prazo para recolhimento da dívida, e não ao prazo para a interposição do recurso pertinente. Finalmente, conforme já dito, o recorrente já manejou Recurso de Reconsideração (Peça 112), o qual não foi conhecido pelo Acórdão 5255/2012 – TCU – 1ª Câmara (Peça 124), operando-se, portanto, a preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, razão pela qual o expediente *sub examine* não deve ser conhecido. Desta feita, a única modalidade recursal restante seria o Recurso de Revisão. No entanto, não seria o caso de se receber o presente "Recurso Inominado" como Recurso de Revisão, haja vista que tal fato poderia ser prejudicial ao responsável, tendo em vista que esgotaria sua derradeira possibilidade recursal, conforme o disposto no art. 278, § 3º, do RI/TCU, uma vez que a peça ora examinada não foi fundamentada em nenhum dos incisos do art. 35 da Lei 8443/1992. Nesses termos, o presente apelo não deve ser conhecido, facultando à parte, dessa forma, a possibilidade de interposição futura de eventual Recurso de Revisão em face do Acórdão 2511/2012, fundado em alguns dos incisos do art. 35 da Lei n. 8443/92 e dentro do prazo legal, ainda em curso.		
2.3. TEMPESTIVIDADE: **2.3.1.** O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: **21/9/2012** (Peça 141).* Data de protocolização do recurso: **27/9/2012** (Peça 135, p. 1). *Impende notar que não há que se falar em análise de tempestividade do recurso ante a sua dupla interposição, conforme disposto no item 2.2. *supra*. **2.3.2.** O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? **2.3.3.** Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	X N/a	X
2.4. LEGITIMIDADE: **2.4.1.** O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? **Justificativa:** Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1°, do RI/TCU. **2.4.2.** Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 55).	X X	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49255252.

2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Cumpre ressaltar que o recorrente ingressou com "Recurso Inominado", espécie não prevista nos normativos desta Corte de Contas. No entanto, em atenção ao princípio da fungibilidade, não há óbice a que o presente recurso seja conhecido como Recurso de Reconsideração, uma vez que atende aos requisitos previstos nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1. não conhecer o presente recurso, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 278, §3º, do RI-TCU, por ser a segunda vez que o mesmo responsável o interpõe;

3.2. encaminhar os autos, nos termos do art. 22 da Resolução TCU 175/2005, ao gabinete do relator prevento, Excelentíssima **Ministra Ana Arraes**, em virtude do sorteio constante à Peça 120;

3.3. posteriormente, enviar os autos à SECEX-RS para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 9/10/2012.	***LUIS VALLADÃO*** **AUFC – Mat. 9489-7**	*Assinado Eletronicamente*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49255252.